



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 431 /2008

Sessão: 21ª Sessão Extraordinária de 15 de julho de 2008

Processo Nº: 1/2377/2006

Auto de Infração Nº: 1/200616692

Recorrente: MARIA JOSÉ FEITOSA EPP

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Empresa acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF referente aos meses de fevereiro e março de 2006. Demonstração pela Autuada de que a obrigação instrumental foi cumprida devidamente antes da ação do fisco, configurando, assim, a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, em referência aos meses de fevereiro e março de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'b', da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e pela Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

A empresa, em tempo hábil, contestou a penalidade, alegando que enviou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, no prazo regulamentar.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela procedência do feito fiscal, em razão de o contribuinte ter apresentado as DIEF'S fora do prazo assegurado pela espontaneidade, infringindo, assim, a legislação em vigor.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressou com recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 197/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2006.16692 de 06.06.2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) relativas aos meses de fevereiro e março de 2006.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005 determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ainda que não tenha havido movimento econômico.

A tese recursal se concentra no argumento de que o Contribuinte remeteu à SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), no prazo estabelecido no termo de Intimação nº. 2006.12383, com ciência por carta com Aviso de Recebimento - AR em 22.05.2006, conforme relatórios anexos às fls. 18 a 20 dos autos.

É de bom alvitre lembrar que a Instrução Normativa nº 14/2005 dispõe que a entrega da DIEF somente poderá ocorrer, após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Feitas essas considerações, analisemos os fatos a seguir apresentados:

1. Ao exame dos autos, verificamos que a Ordem de Serviço nº. 2006.14724, que originou a ação fiscal em apreço, trata de Diligência Fiscal Específica, que dispensa a lavratura de Termo de Início de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- Fiscalização, nos termos do art.825 do RICMS.
2. Na data de 22/05/2006, o Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº. 2006.12380 a apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes a todo o exercício de 2005; e pelo Termo de Intimação nº. 2006.12383, a apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes aos meses de janeiro a março de 2006.
 3. O Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº. 33/1997, é um formulário utilizado pelo Fisco nas intimações de maneira genérica, bem como nos casos de dispensa da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, não caracteriza, portanto, início de ação fiscal.
 4. Nos relatórios de "Recibos de processamento", fls. 18 a 20 dos autos, que a Recorrente, tanto em relação ao exercício de 2005, quanto em relação aos citados meses de 2006, apresentou ao Fisco, observa-se que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) foram entregues ao Fisco dentro do prazo das Intimações.
 5. As Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao exercício de 2005 foram entregues ao Fisco nas datas: 01/05/2006, 03/05/2006 e 10/05/2006. Os arquivos, no entanto, somente foram processados e validados pelo Programa da DIEF em 17/05/2006.
 6. Em relação ao mês de janeiro a março de 2006, as DIEF foram enviadas nas datas : 10/05/2006, 13/05/2006, 17/05/2006 e 02/06/2006, sendo os arquivos somente processados e validados pelo Programa da DIEF em 02/06/2006. Por essa razão, as DIEF's referentes aos meses de fevereiro e março de 2006 não foram processadas e validadas pelo Programa da DIEF, conforme descrição constante no "Recibo de Processamento de Arquivos": **A DIEF do mês anterior está omissa, incompleta ou no prazo**, fls. 21 dos autos.

Entendo, portanto, que, como o Termo de Intimação não caracteriza início de ação fiscal, deveria o Agente do Fisco ter, primeiramente, orientado o Contribuinte sobre o processamento e validação do Programa da DIEF, antes de lavrar o Auto de Infração. Nesse norte, restou comprovado que a obrigação instrumental foi devidamente cumprida, anteriormente à ação do fisco, configurando, assim a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de dar-lhe provimento



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

e de modificar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MARIA JOSÉ FEITOSA EPP e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2008.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elneide Silva e Souza
Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Lúcio Flávio Alves
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado